

A. I. Nº - 943960/94-0
AUTUADO - MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTES - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT- DAT NORTE
INTERNET - 17/07/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0209-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, por contribuinte descredenciado. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/11/2007, refere-se à exigência de R\$5.755,40 de ICMS, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto, referente à antecipação parcial na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresenta defesa às folhas 24/25, dizendo que cumpre com suas obrigações fiscais e que não tinha conhecimento da remessa das mercadorias, eis que transitou pelo Posto Fiscal, momento da ocorrência do fato gerador do imposto devido por antecipação parcial, e que não calculou o débito tributário por estar descredenciado, nos termos da Portaria 114/04. Aduz que a fiscalização encontrou as mercadorias que seriam entregues ao impugnante na transportadora, sendo, por isso, apreendidas, e lavrado o presente Auto de Infração. Entende que o fato gerador ocorreu anteriormente na passagem do primeiro Posto Fiscal. Acrescenta que não quer se eximir da obrigação do pagamento do imposto, considerando devido, todavia, por não ter conhecimento do transito da mercadoria pede a exclusão da multa de 60%. Conclui, requerendo a procedência parcial da autuação apenas com o valor do imposto e acréscimos legais.

A autuante em sua informação fiscal à folha 31, discorre sobre as alegações defensivas, e diz que a empresa foi autuada por descredenciamento em razão da “omissão de pagamento - cartão de débito”. Afirma que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, sendo que tal irregularidade está devidamente tipificada, e a aplicação da multa está de acordo com a legislação vigente. Finaliza, mantendo integralmente a exigência fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado.

Verifico que o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 048030 à folha 02, e acostou aos autos cópias da nota fiscal de nº. 019006, emitida pela empresa CONFECÇÕES

TRIPULO LTDA. localizada na cidade de São Paulo-SP, contendo confecções destinadas ao autuado (fl. 03), acobertada pelo Manifesto de Carga de nºs 248.508 (fls. 06/07).

Constatando diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, que não assiste razão ao autuado para sua irresignação, o artigo 352-A do RICMS-BA, estabelece o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, e o artigo 125, II, alínea “f”, preleciona que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, tratando-se de mercadorias destinadas à comercialização, sendo a base de cálculo para apuração do imposto devido prevista no artigo 61, IX do referido permissivo legal, com base na nota fiscal de nº. 019.006 (fls. 03 e 05).

Ademais os §§ 7º e 8º, do artigo 125 do RICMS-BA, prelecionam que o recolhimento do aludido imposto por antecipação parcial poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, sendo considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda, e verifico que na data da autuação (19/11/2007), o contribuinte estava descredenciado conforme documento à folha 04.

No caso em apreço, o contribuinte não contestou a apuração do imposto devido, contudo, contesta a exigência da multa no percentual de 60%, prevista no artigo 42, II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, não lhe assistindo razão. Observo quanto à dispensa da multa requerida pelo autuado, não pode ser acatada por esta JJF, uma vez que a lavratura deste Auto de Infração só poderia ser efetuada com aplicação da multa, eis que não houve o pagamento espontâneo pelo autuado na 1ª repartição fiscal da fronteira ou do percurso. Ademais, a dispensa de multa por obrigação principal é da competência originária da Câmara de Superior deste Conseg, nos termos do artigo 159 do RPAF-BA.

Verifico que nos termos da Portaria 114/04, nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º do art. 125 do RICMS, conceder-se-á credenciamento para o contribuinte recolher o imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, ou seja, existe um critério objetivo para a postergação do pagamento, que não foi cumprido pelo autuado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 943960/94-0, lavrado contra **MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.755,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA